



Acórdão 00719/2022-6 - Plenário

Processo: 01907/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: MARCOS LUIZ JAUHAR

Responsável: MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

**REPRESENTAÇÃO - CERTIDÃO PARA
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) -
APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - MEDIDA
CAUTELAR DEFERIDA - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 - EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO- DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Guaçuí, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação no exercício de 2021, tendo em vista que muitas atividades ficaram suspensas para garantir o isolamento social.

Alega que a pendência em questão impede que o Representante receba o importe de R\$ 703.728,50 (setecentos e três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) referente ao CONVÊNIO SESPORT 032/2021 para construção de um “Campo bom de bola” e um aditivo respeitante ao CONVÊNIO SEDURB 023/2019 para “Pavimentação de Ruas no Distrito de São Pedro de Rates”. (docs. juntos).

Cita ainda a existência de uma PEC que retiraria a responsabilização dos entes que não conseguiram atingir o percentual mínimo de 25% no período pandêmico.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

VI) DOS REQUERIMENTOS

38. Ante o exposto, requer o recebimento e conhecimento da presente Representação, para o fim de:

38.1. DEFERIR MEDIDA CAUTELAR no sentido de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de sua Procuradoria Geral e Secretaria de Controle e Transparência, e demais órgãos que achar necessário, a não exigência do Município de Guaçuí, para fins de repasse de transferências voluntárias, do cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à Certidão para Transferências Voluntárias (CRTV), que diz respeito ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte;

38.2. Caso deferida a medida cautelar, NOTIFICAR o responsável para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas, na forma do § 4º, do art. 307, do Regimento Interno deste Tribunal;

38.3. NOTIFICAR o GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de seu representante, para se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 10 dias.

Por meio da **Decisão Monocrática 00274/2022** (peça 05), foi decidido por:

4.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

4.2 DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Guaçuí, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14,

inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

4.3 NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4.4 DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Após, por meio da Decisão TC 1180/2022 (evento 12), o Plenário desta Corte decidiu por **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 274/2022, na forma do parágrafo único do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Em resposta ao Termo de Notificação nº 661/2022 (evento 08), o senhor Marcelo Calmon Dias, por meio da documentação inserta na Resposta de Comunicação nº 427/2022 (evento 17), em síntese, informou que “a SEGER providenciou a atualização do seu CRCC/ES, conforme documento anexado a este, de modo a permitir que o município receba repasses de transferências voluntárias junto ao Estado do Espírito Santo, bem como providenciou a publicação do extrato do cumprimento da decisão, que também segue em anexo”.

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à Manifestação Técnica 1734/2022 (evento 24), sugerindo a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo, tendo o *Parquet* de Contas anuído a esse posicionamento no Parecer 1854/2022 (evento 28).

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente devemos destacar a competência desta Corte para lidar com a questão. Considerando que os Tribunais de Contas são os órgãos que exercem o controle externo das contas públicas, interpretando a legislação em relação ao qual as questões contábeis e financeiras gravitam, constituem-se em foro adequado para pronunciamentos em relação aos limites mínimos constitucionais.

Compulsando os autos, verifico que a Área Técnica, por meio do NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos termos da Manifestação Técnica nº 1734/2022, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 1854/2022, assim se manifestou, *litteris*:

3. Análise

3.1. Preliminar – Vícios que maculam o processo

Em que pese a Decisão Monocrática 274/2022-1, ratificada pela Decisão 1.180/2022-6 – Plenário, ter concluído pelo conhecimento da “presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013”, entendemos que a Petição Inicial 420/2022-1 não atende aos requisitos previstos nos arts. 93 e 99, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), nem nos arts. 176, *caput*, e 181 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), *in verbis*:

Lei Orgânica do TCEES

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar **qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

[...]

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando **a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades** de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Regimento Interno do TCEES

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar **qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.**

[...]

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando **a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades** de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. (g.n.)

Tanto o art. 99, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES quanto o art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES preveem a aplicação, no que couber, das “normas relativas à denúncia” às representações.

Da análise da petição inicial e da peça complementar, nota-se claramente que o representante não aponta a ocorrência de quaisquer irregularidades ou ilegalidades na gestão de recursos públicos por parte do Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de suas secretarias e/ ou órgãos.

Em verdade, não há uma denúncia ou uma representação em face do Governo Estadual, por motivo de irregularidade ou ilegalidade. O que há é o propósito de se obter tão somente uma medida cautelar proferida pelo TCEES para impedir que o Estado suspenda transferências voluntárias em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ou seja, estamos diante de um caso concreto puramente casuístico, em que a medida cautelar se tornou um fim em si mesma, deixando de ser um acessório de proteção a um processo principal. Como já dito, não há denúncia ou representação de irregularidade ou ilegalidade em face do Governo do Estado, não há processo principal a ser protegido pela medida cautelar.

Evidentemente, tal situação representa um indesejável desvirtuamento do instituto da medida cautelar, o que deve sempre ser evitado sob pena de banalização e descrédito do instituto, o qual não pode ser transformado em uma verdadeira “tábua de salvação” para abrigar toda e qualquer demanda que se pretenda levar ao TCEES.

E ainda que se tolerasse esse indesejável desvirtuamento, é preciso mencionar também que no presente caso não se vislumbra a caracterização dos requisitos para expedição de medida cautelar, quais sejam, *grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia de decisão proferida pelo Tribunal*, conforme dispõe o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCEES, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XV – expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de **prevenir grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões**; (Redação dada pela LCE 902/2019 – DOE 9.1.2019) (g.n.)

Assim, entendemos que os vícios apontados nesta subseção fragilizam o processo e comprometem sua legalidade.

3.2. Certidão para Transferências Voluntárias (CTV)

O art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) define transferência voluntária como “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação

constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”, descrevendo em seu parágrafo primeiro, as exigências para a realização de transferência voluntária.

O art. 3º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, alterou o art. 10 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, passando a incluir no rol de crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária “realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei”.

O art. 4º da Lei 10.028/2000 alterou o art. 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e incluiu como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais “realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei” (inciso XXIII).

Com relação ao termo **transferência voluntária**, cabe destacar que os conceitos adotados pelo direito financeiro, em especial o art. 25 da LRF, estabelecem como principal requisito desse tipo de transferência o caráter discricionário de que é dotado o Ente transferidor do recurso, portando, afeto ao seu livre arbítrio e dentro de parâmetros de oportunidade e conveniência administrativa, observando, de todo modo, a legislação orçamentária e financeira.

Logo, a realização de transferências voluntárias é ato discricionário, que irá expressar a manifestação de vontade do Ente público repassador dos recursos, que, para tanto, deverá cumprir as exigências legais elencadas no art. 25, § 1º, da LRF.

De igual modo, antes de formalizar qualquer transferência voluntária, o Ente repassador deverá verificar, no caso concreto, se o beneficiário dos recursos públicos atende às exigências legais elencadas no art. 25, § 1º, IV, da LRF, *in verbis*:

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 25...

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - **comprovação, por parte do beneficiário, de:**

[...]

b) **cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;** (g.n.)

Neste contexto, por meio do Decreto Estadual 2.737-R, de 19 de abril de 2011, o Estado do Espírito Santo editou normas relativas às transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado, as quais deverão ser observadas para fins de transferências voluntárias de recursos, além dos demais normativos correlatos.

Quanto à **Certidão para Transferências Voluntárias (CTV)**, emitida pelo TCEES, cabe esclarecer que ela é gerada automaticamente, a partir de funcionalidade própria existente no sítio eletrônico do Tribunal, tendo por base os dados que integram os processos de prestação de contas e os sistemas informatizados da Corte, em especial, as informações financeiras, contábeis e de gestão declaradas pelo próprio jurisdicionado, por meio do Sistema CidadES.

Ressalta-se que a certidão para transferências voluntárias se refere a simples demonstração da situação do jurisdicionado do TCEES em determinado momento ou período de tempo, **certificando**, conforme modelo padrão de certidão eletrônica, aprovado por meio da Portaria Normativa 47, de 1 de abril de 2020, **as expressões “cumpriu” ou “não cumpriu”** para cada um dos quesitos previstos, os quais estão relacionados às obrigações previstas na LRF e na Constituição

Federal. Cabe ressaltar que a análise de mérito dos quesitos previstos ocorre no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo.

No que se refere ao cumprimento do limite constitucional, relativo à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, **cumprir informar que a metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal para o exercício de 2021 está disposta na instrução Normativa TC 76, de 10 de agosto de 2021.**

E cabe destacar que o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal é matéria de competência de fiscalização do Tribunal de Contas (art. 73 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996¹), recentemente reforçada com a previsão expressa no art. 30, II, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020².

Neste contexto, destaca-se também a competência prevista no art. 3º da Lei Orgânica do TCEES para a edição de atos normativos sobre matéria de suas atribuições, em especial que disponham sobre os critérios de fiscalizações.

Por fim, vale lembrar que a atuação do Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, está vocacionada para o estímulo ao cumprimento da legislação, através do caráter fiscalizatório e orientativo. E tanto é assim que uma das competências estabelecidas às Cortes de Contas pela Constituição Federal diz respeito à assinatura de prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada qualquer ilegalidade. É o que dispõe o art. 71, IX, da Constituição Federal, reprisado no art. 1º, XVI, da Lei Orgânica do TCEES, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Lei Orgânica do TCEES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Assim, tem-se que a atuação do TCEES no presente caso foge dessa lógica, posto que a medida cautelar expedida determinou ao Governo Estadual, em última análise, o descumprimento da legislação aplicável. Com efeito, a partir da expedição da cautelar, o Governo Estadual se viu impedido de exigir do município

¹ Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

² Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

[...]

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

de Guaçuí, para fins de liberação dos repasses de transferências voluntárias, a comprovação do cumprimento do limite constitucional relativo à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme requer a legislação aplicável.

Trata-se, portanto, ao nosso ver, de mais uma fragilidade presente no caso concreto, além daquelas já apontadas na subseção 3.2, todas maculando o processo e comprometendo a sua legalidade.

3.3. Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022

A Emenda Constitucional (EC) 119, de 27 de abril de 2022, acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Diante das alterações promovidas no texto constitucional, realizou a adequação da Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, para a inclusão das informações quanto ao cumprimento da aplicação mínima de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme certidão emitida anexa.

Cabe destacar que a EC determinou que, **exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, caso o ente não tenha aplicado os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023.

Por fim, sobre a não aplicação do percentual mínimo constitucional da educação no exercício de 2021, cumpre-nos ressaltar que o representante deverá apresentar seus argumentos por ocasião do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito, prevista para ocorrer entre os meses de Outubro/2022 e Abril/2023.

Assim, considerando a adequação promovida na Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, decorrente das alterações promovidas no texto constitucional pela EC 119/2022, **entendemos que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto impugnado, razão pela qual sugerimos a extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como das alterações promovidas no texto constitucional pela EC 119/2022, nos termos do art. 311,

caput, do RITCEES, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Representação:

- a) Seja extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo;
- b) Seja dada ciência ao Governo do Estado do Espírito Santo e, nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES, ao representante do teor da decisão final.

É preciso mais uma vez trazermos a dura verdade enfrentada pelo mundo, que desde o início de 2020 vivencia um estado de pandemia, o que ocasionou a suspensão de aulas presenciais, em razão do distanciamento social, vindo a reboque uma natural e considerável redução dos gastos em educação, haja vista que seria impossível realizar os mesmos gastos com merenda escolar, entre outros.

Como já mencionado na Decisão quando da concessão de medida cautelar, e agora repito, não estamos aqui dispensando o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação (artigo 212), mas simplesmente não penalizando o ente com o não recebimento de recursos, o que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

Tanto é assim que a Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022, acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que, **exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, caso o ente não tenha aplicado os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

Diante das alterações promovidas no texto constitucional, o município realizou a adequação da Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, para a inclusão das informações quanto ao cumprimento da aplicação mínima de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexo 2410/2022 (evento 25).

Ainda, verifico que assiste razão à Área Técnica ao dizer que a não aplicação do percentual mínimo constitucional na educação deverá ter seus argumentos apresentados por ocasião do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito e assim será.

Nesse cenário, considerando o novo regramento constitucional em vigor entendo que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto impugnado, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica, nos termos da **Manifestação Técnica 1734/2022** e do *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 1854/2022**, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-719/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2022 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões